SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001032-52.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O réu Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ora embargante, propôs os presentes embargos em face do autor Carlos Augusto Nascimento dos Santos, ora embargado, alegando que o cálculo por ele apresentado incorre em excesso de execução, vez que, na evolução de seus cálculos, apurou como renda mensal inicial (RMI) o montante de R\$ 837,93 e R\$ 130.892,90 a título de atrasados, utilizando-se de índices de correção monetária dos salários de contribuição diferentes daqueles previstos na legislação previdenciária para a competência de concessão do benefício (11/2006).

Alega também que, efetuando a devida correção, foi apurado pela Procuradoria da embargante, como RMI devido, o montante de R\$ 800,87 e que, adotando a RMI apurada pelo embargante e aplicando o percentual estabelecido pelo v. Acórdão a título de juros moratórios, observando-se a Lei nº. 11.960,09, identifica-se o montante total de R\$ 124.307,06, sendo R\$ 108.093,10 devidos ao autor e R\$ 16.213,96 devidos a título de honorários advocatícios. Ao final, requer sejam julgados procedentes os presentes embargos.

O embargado apresentou concordância com o cálculo apresentado pelo embargante a folhas 67.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A matéria controvertida é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, conforme o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os cálculos apresentados pelo embargante estão corretos, eis que elaborados em consonância com o V. acórdão.

Ademais, o embargado concordou expressamente com o cálculo apresentado pelo embargante.

Nesse passo, há de ser corrigido por este Juízo o valor do cálculo apresentado pelo embargado, razão pela qual a procedência dos embargos é medida de rigor.

Posto isso, julgo procedentes os embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para o fim de reduzir o valor da execução nos termos da planilha apresentada a fls. 21/24.

Por ter dado causa ao ajuizamento da ação, condeno o embargado no pagamento das custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, atualizados a partir da data de hoje e incidência de juros de mora a partir do trânsito em jugado, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Deve ser considerado bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido". Informe-se nos autos principais a decisão proferida nestes embargos e prossiga-se com a execução. P.R.I.C. São Carlos, 05 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA